



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 3976/2018
Processo nº: 749853

Belo Horizonte, 09 de março de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Daniel Flávio de Moura Carvalho
Presidente da Câmara do Município de Contagem
Praça São Gonçalo, 18 – Centro
Contagem/MG – 32017-730

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico-lhe que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, “ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS”.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcaño
Coordenadora

Recebemos
Contagem 15 de 03 de 2018
Viviane Silva
PRESIDÊNCIA CMC

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br. Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 749853

Município: Contagem
Procedência: Prefeitura Municipal de Contagem
Exercício: 2007
Responsável: Marília Aparecida Campos
Procuradores: Maria Tereza Fonseca Dias – OAB/MG 74.978; Daniel Vilas Boas – OAB/MG 74.368; Raphael Frattari Bonito – OAB/MG 75.125; Leonardo Martins Wikrota – OAB/MG 87.995; Renê Moraes da Costa Braga – OAB/MG 130.097; Aline Christine de Menezes Dias – OAB/MG 130.319; Glauber Antônio Mesquita – OAB/MG 133.026; Patrícia Cabral Bittencourt – OAB/MG 133.273; Leilaine de Melo Vieira Queiroz – OAB/MG 137.967 e Pedro Ernesto Rocha – OAB/MG 138.596
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE PARA OS CRÉDITOS ADICIONAIS EXECUTADOS SEM RECURSOS NA FONTE ESPECÍFICA. DESPESA INSCRITA EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. REGULARIDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis contraria as disposições do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964. Contudo, os créditos adicionais efetivamente executados sem recursos representam 0,002% do total da despesa empenhada e dos créditos autorizados, o que permite a aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade. Para os demais créditos questionados, também atrelados ao excesso de arrecadação de recursos vinculados, constatou-se que as despesas empenhadas sem recursos disponíveis não foram liquidadas, mas inscritas em restos a pagar não processados, o que não configura obrigação líquida e certa assumida pela gestora, caracterizando ausência de desequilíbrio financeiro entre receitas e despesas. Portanto, os créditos glosados são insuscetíveis de macular as contas apresentadas.

2. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, incluídos os adicionais, e a observância dos limites constitucionais e legais relativos ao repasse financeiro à Câmara de Vereadores, à aplicação de recursos no ensino e na saúde e às despesas com pessoal, com recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno.



PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 14/12/2017

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade da Sra. **Marília Aparecida Campos**, Prefeita do Município de **Contagem**, no exercício financeiro de **2007**.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória, fls. 6 a 204, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista à referida gestora responsável, que se manifestou às fls. 223 a 813 e 818 a 821, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 823 a 830, concluindo pela aplicação do disposto no inciso II do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008, em razão da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no montante de R\$19.923.440,73.

Nos termos do despacho à fl. 847, o Relator à época determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica, em atendimento ao requerimento formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 831 a 846, para que o estudo sobre o repasse de recursos ao Poder Legislativo fosse apresentado, considerando a decisão exarada na Consulta nº 837.614. Determinou ainda que, em face do posicionamento favorável ao cômputo da CIP e da CIDE na composição da base de cálculo para os repasses à Câmara Municipal, o setor técnico se manifestasse expressamente acerca dos documentos de fls. 318 a 334, carreados aos autos pela defendente, a fim de dar lastro aos números informados para tais contribuições.

Em atendimento, a Unidade Técnica realizou nova análise, consoante relatório de fls. 848 a 853.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 854 a 863, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas prestadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, com arrimo no inciso II do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Objetivando formar meu convencimento acerca da execução orçamentária, converti os autos em diligência em 5/11/2013, para que o Prefeito Municipal àquela data encaminhasse os comprovantes dos recursos utilizados para a abertura dos créditos adicionais concernentes aos catorze decretos indicados no despacho de fl. 881, uma vez que, relativamente aos demais decretos editados no exercício financeiro, foi possível verificar as fontes de recursos utilizadas, por meio dos demonstrativos atinentes à movimentação de caixa e bancos e à execução da receita.

Em resposta à diligência, foi juntada ao processo, às fls. 884 a 919, cópia de decretos de abertura de créditos adicionais, os quais já haviam sido apresentados pela gestora responsável pelas contas em exame.

Em razão disso, consoante despacho exarado às fls. 921 a 922, determinei novamente a intimação da Sra. Marília Aparecida Campos, para que apresentasse os referidos comprovantes. Contudo, a gestora responsável também carrou aos autos, às fls. 932 a 964, os mesmos documentos encaminhados anteriormente.

Não obstante, encaminhei o feito à Unidade Técnica para que, por meio dos demonstrativos concernentes à movimentação de caixa e bancos e à execução da receita, identificasse a existência das fontes de recursos indicadas nos decretos de abertura dos créditos adicionais, fl. 966.

A Unidade Técnica elaborou novo estudo às fls. 967 a 994, no qual comprovou a irregularidade inicialmente apontada, qual seja, abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis; porém, com o valor retificado para R\$11.252.199,73.

Tal fato ensejou nova abertura de vista à prestadora, que se pronunciou conforme documentação de fls. 1001 a 1110, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 1117 a 1131, concluindo pela manutenção da irregularidade, cujo valor foi reduzido para R\$1.065.556,44.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 1133 a 1135, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, com arrimo no inciso II do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, ratificando os demais apontamentos constantes nos pareceres de fls. 831 a 846 e 854 a 863.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, e observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

Das Falhas Apuradas no Exame das Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial e em Demonstrativos do SIACE/PCA

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

Da Aplicação de Recursos no FUNDEB

No tocante ao FUNDEB, entendo que o exame da aplicação dos recursos oriundos desse Fundo não deve ser feito no bojo da prestação de contas anual do Prefeito Municipal.

É que, nessas contas, é analisada a gestão política do Chefe do Executivo Municipal, que envolve notadamente planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consubstanciadas nas leis de natureza orçamentária, cuja competência para julgamento é da Câmara de Vereadores, que louva, necessariamente e obrigatoriamente, no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Por sua vez, na gestão dos recursos originados do FUNDEB, o Prefeito Municipal atua como administrador de dinheiro público, ordenando despesas, e, nessa qualidade, suas contas são julgadas pelo Tribunal de Contas, e não pela Câmara de Vereadores, com fulcro no inciso II do art. 71 da Constituição da República.

Dessa forma, entendo que essa matéria deve ser destacada para exame em processo próprio, observadas as prioridades e a programação das ações de fiscalização do Tribunal. Comunique-se a Diretoria Técnica.

Da Execução Orçamentária

Dos Créditos Suplementares sem Recursos Disponíveis

A Unidade Técnica consignou em seu relatório inicial, à fl. 7, que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$40.294.376,26, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2007, não foi apurado excesso de arrecadação e não ocorreu superávit financeiro do exercício anterior.

A gestora responsável argumentou, em síntese, às fls. 226 a 229, que os recursos utilizados na abertura dos créditos suplementares são decorrentes de receitas vinculadas. Anexou aos autos cópias de decretos, fls. 247 a 300, e do “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada”, fls. 306 a 312.

No reexame de fls. 824 a 825, a Unidade Técnica refez o estudo e considerou o excesso de arrecadação no total de R\$20.370.935,53, sendo R\$10.911.914,12 relativos às transferências de recursos do FUNDEB, R\$6.000,00 de convênio do SUS, R\$8.781.428,85 de transferências correntes e de capital de convênios dos Estados e R\$671.592,56 de multas previstas na legislação de trânsito. Diante disso, concluiu que foram abertos créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de R\$19.923.440,73.

Todavia, analisando os decretos de abertura dos créditos adicionais, de fls. 247 a 300, que evidenciam as fontes de recursos utilizadas, bem assim a conta bancária correlata, verifiquei que o estudo técnico não estabeleceu relação entre tais receitas e as fontes de recursos citadas nos decretos de abertura dos créditos adicionais.

Confrontando as fontes de recursos citadas nos mencionados decretos com os demonstrativos de fls. 41 a 151, relativos à movimentação de caixa e bancos, e do demonstrativo de fls. 678 a 688, referente à execução da receita, foi possível comprovar as fontes de recursos efetivamente utilizadas para abertura de alguns desses créditos adicionais.

Objetivando confirmar a arrecadação constante nas demais fontes de recursos, converti os autos em diligência, fl. 881, para que a Administração Municipal apresentasse comprovantes das receitas utilizadas para os créditos adicionais abertos por meio dos Decretos 712, 647, 681, 685, 710, 743, 746, 765, 782, 790, 813, 815, 836 (parte) e 702.

Em resposta à diligência, foi carreada aos autos, às fls. 884 a 919, cópia dos decretos de abertura de créditos adicionais, já apresentados pela defendente, às fls. 247 a 300.

Por essa razão, a Sra. Marília Aparecida Campos, gestora no exercício financeiro ora analisado, foi novamente intimada e trouxe novamente ao processo os aludidos decretos, fls. 939 a 964. Na oportunidade, asseverou, em síntese, às fls. 932 a 938, que a documentação apresentada em sua manifestação anterior e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal confirmaram que os recursos utilizados para abertura dos créditos adicionais foram devidamente comprovados, “não subsistindo, portanto, razão para dúvidas ou suspeitas quanto à plena legalidade e lastro das operações efetuadas naquele exercício, quanto aos créditos orçamentários e adicionais”.

Não obstante, e sabendo-se que o excesso de recursos vinculados somente pode ser utilizado para a abertura de créditos suplementares específicos para a finalidade a que se destinam, retornei os autos à Unidade Técnica para que identificasse a existência de todas, ou mesmo de parte de cada uma das fontes indicadas nos decretos.

Em cumprimento, a Unidade Técnica realizou o estudo de fls. 967 a 993, no qual ficou demonstrado que, no exercício de 2007, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$11.252.199,73 sem a efetiva comprovação da existência dos recursos disponíveis.

A retificação do valor da irregularidade ensejou nova abertura de vista à então gestora, que se pronunciou às fls. 1001 a 1110, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa, às fls. 1117 a 1131, concluindo pela manutenção da irregularidade; porém, com o valor retificado para R\$1.065.556,44.

Com efeito, a inobservância do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, constitui grave ilegalidade, pois o comando da norma, ali contida, tem por finalidade coibir a realização de despesa sem a necessária fonte de recurso, para fazer face à correspondente obrigação assumida, evitando, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro nas contas públicas.

No caso concreto, verifica-se, às fls. 1117 a 1124, que a Unidade Técnica realizou exame pormenorizado de cada um dos decretos confrontando os valores constantes no “Demonstrativo de Execução da Receita” da Prefeitura, nos extratos de Receita Consolidada, no “Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada”, bem como nos extratos contábeis de contas bancárias, evidenciando, ao final, que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis foram reduzidos ao montante de R\$1.065.556,44.

Diante disso, passo a tratar de forma detalhada dos créditos abertos sem recursos e que resultaram na ocorrência remanescente, ponderando que, para efeito de determinar-se a responsabilidade do gestor, algumas circunstâncias verificadas no exame das informações constantes dos autos devem ser destacadas e sopesadas.

Créditos abertos por meio do Decreto nº 647, de 2007, com recursos oriundos do excesso de arrecadação do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT e FUNEC nº 145/06:

O estudo técnico de fls. 1117-v a 1118 consigna que o Demonstrativo de Execução da Receita de fl. 1009 retrata que teria sido arrecadado, por força do convênio indicado, o montante de R\$1.016.035,02, não constando previsão inicial de arrecadação. Contudo, de forma adversa, o Demonstrativo de Execução da Receita, fl. 684, retrata que haveria o valor inicialmente previsto de arrecadação do convênio de R\$500.000,00. Posto isso, a Unidade Técnica considerou esse último relatório como correto e, em decorrência, entendeu que o excesso de arrecadação configurado na fonte indicada seria de apenas R\$516.035,02, que, confrontado com os créditos abertos por meio do Decreto nº 647, de 2007, fls. 263 a 264, de R\$956.426,40, permitiu concluir pela abertura de créditos sem recursos disponíveis de R\$440.391,38.

Em que pese a Unidade Técnica não ter abordado se tais créditos teriam sido efetivamente executados, verifico, por meio do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, ora anexado, que a movimentação das dotações orçamentárias acrescidas por meio do crédito adicional em análise, listadas no estudo técnico de fl. 971, retrata que a despesa autorizada para exercício, isso considerando os créditos iniciais previstos no orçamento e os adicionais, foi de R\$966.763,58, dos quais R\$899.031,07 teriam sido efetivamente executados, valor que se mostra inferior ao total de recursos arrecadados de R\$1.016.035,02.

Nessa linha, verifico que, a despeito da divergência de informações quanto ao valor inicialmente previsto a título de receitas atreladas ao Convênio, os créditos orçamentários e a despesa correlata executada se mostraram inferiores à receita efetivamente arrecadada, diante do que deixo de responsabilizar a gestora, por entender que não houve a execução de créditos sem recursos e, conseqüentemente, não ocorreu desequilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Créditos abertos por meio do Decreto nº 702, de 2007, com recursos oriundos da Receita de Honorários de Demandas Judiciais e Execução Fiscal recebidos pelo Fundo da Procuradoria Geral do Município

O estudo técnico de fl. 1119 registrou que o excesso de arrecadação apurado no exercício, atrelado a essa fonte de recursos, foi de R\$517.002,52, fl. 686, e, embora o Decreto nº 702, de 2007, fl. 300, ter aberto créditos da ordem de R\$600.000,00, o Comparativo da Execução Orçamentária da Despesa, fls. 301 a 302, evidencia que teriam sido executadas despesas correlatas no montante de R\$534.291,45, apurando, assim, que foram abertos e executados créditos sem recursos disponíveis de R\$17.288,93.

Acolho o estudo técnico, no entanto, ressalto que o valor da despesa executada sem recursos disponíveis não se revela expressivo, por representar 0,002% do total da despesa empenhada (R\$675.690.136,35 – fl. 983) no exercício financeiro, bem como dos créditos autorizados (R\$695.741.622,28 – fl. 983).

Dessa forma, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância, e na esteira de decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos 886.887, 887.450, 896.569 e 958.877, apreciados nas respectivas Sessões de 4/11/2014, 27/2/2014, 26/3/2015 e 10/8/2017, da Segunda Câmara, entendo que a falha é insusceptível de influenciar o conteúdo da informação e, conseqüentemente, macular toda a prestação de contas.

Créditos abertos por meio do Decreto nº 710, de 2007, com recursos atrelados ao Convênio COPASA nº 03.1817/03

A análise dos autos permite identificar que o crédito aberto por meio do Decreto nº 710, de 2007, fl. 273, foi vinculado aos recursos arrecadados por força do Convênio firmado em 2003, fls. 1053 a 1062, objetivando a execução das obras e serviços de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário no Município, com estimativa de investimentos custeados pela COPASA à razão de 70% e, pelo Município, em 30%.

O exame técnico, fl. 1120, concluiu, a partir da análise do Demonstrativo da Execução da Receita de fl. 687, que a receita efetivamente arrecadada na conta bancária que gerencia os recursos correlatos ao convênio foi de R\$25.579.883,34, que, confrontados com os valores consignados no orçamento, de R\$20.000.000,00, resultou no excesso de arrecadação efetivo de R\$5.579.883,34.

Especificamente, o Decreto nº 710, de 2007, teria aberto créditos por excesso de arrecadação do aludido convênio de R\$16.826.384,32, especificamente na natureza de despesa 44.90.51.00, sendo que o estudo técnico constatou, por meio do Demonstrativo Mensal da Execução Orçamentária da Despesa, fl. 1065, que a dotação indicada teria sido efetivamente suplementada pelo montante de R\$8.183.138,32, que, acrescido ao saldo orçamentário inicial de R\$16.825.000,00, resultou em créditos orçamentários totais de R\$25.008.138,32, dos quais teriam sido executados R\$23.012.759,47, remanescendo, por conseguinte, saldo a empenhar de R\$1.995.378,85.

Assim, considerando que o excesso de arrecadação correlato à fonte em análise teria sido apurado pelo montante de R\$5.579.883,34, concluiu a Unidade Técnica que ocorreu a execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis de R\$607.876,13 (R\$8.183.138,32 – R\$ R\$5.579.883,34 – R\$1.995.378,85).

No entanto, verifico, a partir das informações retratadas no estudo técnico, especificamente a movimentação da dotação orçamentária acrescida por meio do crédito adicional em análise, que a despesa autorizada ao final do exercício, considerando os créditos iniciais previstos no orçamento e os adicionais, foi de R\$25.008.138,32, dos quais R\$23.012.759,47 teriam sido efetivamente executados, valor que se mostra inferior ao total de recursos arrecadados de R\$25.579.883,34.

Nessa linha, verifico que, em que pese a divergência de informações quanto ao valor inicialmente previsto a título de receitas atreladas ao Convênio, os créditos orçamentários e a despesa correlata executada se mostraram inferiores à receita efetivamente arrecadada.

E mais, a partir do Demonstrativo Mensal da Execução Orçamentária da Despesa, fl. 1065, adotado como base para o estudo técnico apresentado, é possível constatar também que, da despesa total empenhada de R\$23.012.759,47, somente R\$21.645.216,70 foram liquidados, permitindo inferir que permaneceu como restos a pagar não processados o montante de R\$1.367.542,77.

Resulta disso que parte da despesa empenhada não cumpriu todas as etapas necessárias à sua formalização, não constituindo, à data de 31/12/2007, obrigação líquida e certa assumida pela gestora, possibilitando concluir que, de fato, não ocorreu desequilíbrio financeiro entre receitas e despesas, tendo em vista que a despesa não processada se mostra superior ao montante apurado como crédito aberto sem recurso disponível na fonte, de R\$607.876,13.

Em razão disso, deixo de responsabilizar a gestora por ser possível inferir que não houve a execução de créditos sem recursos e, conseqüentemente, não ocorreu desequilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Por todo o exposto, não vislumbro lesão jurídica material ao comando contido no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, pelo que, e nos limites do exame formal empreendido nestes autos, os créditos glosados são insuscetíveis de macular as contas apresentadas.

Não obstante, recomendo ao atual gestor que aprimore os mecanismos de programação e de controle para realização das despesas, a fim de evitar reincidência das irregularidades verificadas.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo Controle Interno o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

De acordo com o exame inicial, à fl. 10, o montante de recursos repassado à Câmara Municipal foi de R\$15.480.395,89, correspondente a 5,122% da receita base de cálculo, não obedecendo ao limite de 5% fixado no inciso IV do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

Salientou a Unidade Técnica que a receita base de cálculo considerada para apuração do referido limite foi de R\$302.214.208,98, extraída da prestação de contas do exercício anterior, tendo em vista que a arrecadação do exercício anterior, informada nesta prestação de contas, de R\$321.635.697,29, difere em R\$19.421.488,31 daquela apurada no exercício anterior.

A defesa alegou às fls. 230 a 232, em síntese, que, amparada na Consulta nº 687.891, 2005, desta Corte, incluiu na receita base de cálculo a “Receita de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP”, no valor de R\$18.529.760,14 e a “Cota Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE”, no valor de R\$891.727,92.

Acatando as alegações apresentadas pela defesa, a Unidade Técnica, à fl. 826, alterou a receita base de cálculo para R\$321.635.697,29 e, por conseguinte, o percentual de repasse de 5,122% passou para 4,813%.

Posteriormente, em cumprimento à determinação do Relator, refez os cálculos e, com fundamento no parecer exarado na Consulta nº 837.614, de 29/6/2011, incluiu, na receita base

de cálculo as receitas decorrentes da contribuição ao FUNDEB, assim como, arrimada nas Consultas 695.112, de 25/5/2005, 701.757, de 28/9/2005, 717.971, de 22/11/2006, 718.676, de 18/7/2007 e 717.701, de 16/12/2009, excluiu as receitas decorrentes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP. As alterações realizadas resultaram na receita base de cálculo de R\$ 335.352.133,47 e, considerando o valor repassado de R\$15.480.395,89, o percentual apurado no reexame, de 4,813%, passou para 4,62%.

Acolho o novo cálculo da Unidade Técnica, realizado com fundamento no entendimento desta Corte, vigente à época, e considero que o Município cumpriu o limite definido no art. 29-A da Constituição da República, porquanto o repasse de recursos ao Poder Legislativo representou 4,62% da receita base de cálculo.

Dos Demais Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**30,37%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**26,81%**), apurados após os ajustes promovidos pela Unidade Técnica, conforme explicitado às fls. 18 e 19;

b) os limites de despesa com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**48,81%**, **46,72%** e **2,09%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), fl. 18.

Registro, no entanto, que todos os percentuais apurados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Por fim, recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** anuais prestadas pela Sra. **Marília Aparecida Campos**, Prefeita do Município de **Contagem**, no exercício financeiro de **2007**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro, ainda, que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou



operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determino que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ahw/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Sistematização, Publicação
das Deliberações e Jurisprudência

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** determinar o arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições do § 3º do art. 71 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do inciso III do art. 176 da Resolução nº 12, de 2008, tendo em vista a impossibilidade de emissão de parecer prévio sobre as contas relativas ao exercício financeiro de 1984, de responsabilidade do Sr. Newton Cardoso, Prefeito do Município de Contagem, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; **II)** deixar de determinar o desentranhamento da documentação pertinente para formação de autos apartados, porquanto inócua, considerando que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, aliada à falta de citação dos responsáveis, à inexistência nos autos dos comprovantes de despesa e o longo tempo decorrido do fato gerador, o que implica evidente prejuízo ao contraditório e ao devido processo legal, circunstâncias impeditivas para formação do convencimento; **III)** determinar que a Câmara Municipal de Contagem seja comunicada do inteiro teor desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de novembro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência